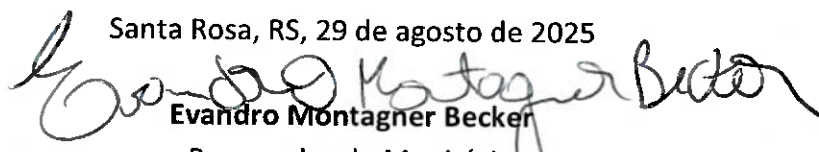




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

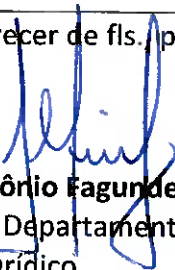
Procuradoria. Isso nos termos do art. 29 § 5º do Decreto Municipal nº 48/2023.

Santa Rosa, RS, 29 de agosto de 2025


Evandro Montagner Becker
Procurador do Município
de Santa Rosa – RS

À ratificação da autoridade superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls. pelas suas próprias razões.


Flávio Antônio Fagundes
Diretor do Departamento
Jurídico

AUTORIZO a contratação pretendida, para compra de 70 cargas de gás liquefeito de petróleo 45 kg, preço como apurado pelo Departamento de Compras – Seção de Compras Diretas como acima citado e as justificativas para contratação emergencial, art. 75, VIII, da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal nº 48/2023.


Anderson Mantei
Prefeito

Aldemir Eduardo Ulrich
Vice-Prefeito por
delegação de poderes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

CONTRATO

O contrato deve ser firmado, uma vez que o valor total da contratação é significativo e a entrega é parcelada e não imediata. Não entra na hipótese do art. 95 da Lei 14.133/21.

Ante o exposto, entende o que segue:

a) possível a contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21. NLL, no quesito atendimento requisitos legais para contratação, empresa indicada e valor apurado pela Seção de Compras manifestação de fl.41:

Item	Descrição especificação	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total	Fornecedor
01	Gás liquefeito de petróleo 45 kg (carga)	unidade	70	R\$ 418,25	R\$ 29.277,50	TIMM, TELO & CIA LTDA CNPJ nº 05.438.269/0001-78

b) o contrato deve ser firmado, uma vez que as entregas serão parceladas;

c) a autoridade competente para autorização da contratação;

d) em caso de divergência de valores listados, nomes, CNPJ e outros ou verificação de eventuais erros na verificação dos menores preços, considerar-se-á o apurado pela Seção de Compras, diante de que é seção responsável, devendo se sujeitar a autorização da autoridade competente a contratação alterada;

e) havendo fim da validade da proposta, erros cotações, erros de apuração e outros poderá ser dispensada pelo mesmo fundamento jurídico e base legal, incluindo a eventual transferência a segundo, terceiros colocados e novas pesquisas de preços, devendo também se sujeitar a autorização da autoridade competente a contratação alterada;

f) recomendação que seja planejada forma de realizar a manutenção e conserto de áreas do aeroporto especialmente relacionadas à segurança da aviação de maneira célere, por exemplo, manutenção de estoque de materiais básicos comumente utilizados ou que precisam de pronta resposta, ou então, eventual contratação de empresa (s) terceirizada(s) para realização dos serviços com fornecimento de materiais.

Menciona que a contratação foi analisada sob o prisma estritamente jurídico, sem imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como sobre atos que são de responsabilidade daqueles aos quais exararam suas respectivas manifestações nos autos do processo, por desbordarem das atribuições desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

Processo nº: 75699 de 26.08.2025

Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Assunto: Contratação por dispensa de licitação, art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, aquisição de 70 cargas de gás liquefeito de petróleo 45 kg para escolas municipais.

Trata-se processo em que se pretende a contratação por dispensa de licitação, art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de 70 cargas de gás liquefeito de petróleo 45 kg para escolas municipais.

É alegada a necessidade da contratação de forma emergencial, resumido no Documento de Formalização de Demanda, fl. 02:

1. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O que preciso: Aquisição de recargas gás de cozinha P45.

A rede municipal é composta atualmente por 35 escolas, que juntas atendem mais de 7.300 alunos diariamente, os quais recebem alimentação escolar preparadas nas cozinhas das unidades de ensino. O fornecimento regular do gás é essencial para a produção da merenda, garantindo que as refeições sejam preparadas de forma adequada, segura e dentro dos padrões nutricionais exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Tendo em vista que está em andamento o processo de registro de preços, sendo que o mesmo poderá levar ainda 60 dias para sua conclusão.

Por que Preciso: A alimentação escolar representa, para muitas crianças e adolescentes da rede pública, a principal refeição do dia. A interrupção deste serviço implicaria em prejuízos imediatos e diretos aos alunos, como: comprometimento nutricional, queda no rendimento escolar, impacto social e econômico. A aquisição emergencial se faz imprescindível diante da necessidade de assegurar a continuidade no preparo da alimentação escolar, que é um direito do aluno, conforme Lei Federal 11.947/2009 e regulamentada pelo PNAE.

Foram juntados aos autos Documento de Formalização de Demanda - DFD, fls. 02-03. Requisição ao compras nº 2402 e 2403, fls. 05 e 06. Termo de Referência, fls. 06-15. Identificação fiscal e suplente de contrato, fl. 03.

Propostas fls. 25, 28, 31. Verificação de menor preço proposto, relatório planilha de fl. 33. Documentos quanto a regularidade fiscal e trabalhista das empresas com menores preços, fls. 34-39. De ofício foi verificado a regularidade da revenda de GLP junto a Agência Nacional de Petróleo - ANP, fl. 43 e certidão negativa de impedimentos, fl. 44.

Esse é o relatório, passa-se ao parecer.

Em análise da situação exposta no processo é verificado que se amolda a previsão do art. 75,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de licitações e contratos

VIII, da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sublinhei

Isso porque é plausível as afirmações quanto aos prejuízos à prestação de serviços educacionais pelo Município. No entanto, deixa destacada a necessidade de aprimoramento do planejamento a evitar a situação em períodos de fim de vigência de atas de registros de preços.

Cabe salientar que cabe ao parecerista a análise dos fatos como apresentado pelos responsáveis. Assim, Marçal Justen Filho¹:

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos existentes. Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito. Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa deve gerar a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

Sublinhei.

Isso porque seria totalmente incabível, não razoável e contra a segregação de funções qualquer exigência de fiscalização e de que os Procuradores tivessem conhecimento sobre a importância do objeto solicitado e da necessidade enfrentada para a prestação de serviço essencial.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16º. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 691-692.